



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000590/96-14
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.672 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrentes BUNGE ALIMENTOS S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte (NT) incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de **hexano** uma vez que não é consumido em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM QUE NÃO HAJA INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental. **Súmula 494 do STJ.**

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE

Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados da empresa referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se

encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar que os valores de gastos com HEXANO não entram no cálculo do crédito presumido. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento para: i) que, nos termos da Súmula CARF 128, os valores de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte (NT) sejam incluídos tanto na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador; ii) reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de insumos, mesmo sem incidência de PIS/COFINS, que sejam utilizados no processo produtivo dos produtos a serem exportados; iii) admitir a inclusão de serviços de fretes utilizados para a aquisição, exclusivamente, de insumos utilizados no processo produtivo do produto a ser exportado.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

O aresto recorrido, cuja ementa na sequência se transcreve, decidiu o seguinte ao julgar o recurso voluntário:

- 1 - rejeitou a atualização da taxa SELIC;
- 2 - rejeitou a inclusão de produtos NT no valor de receita de exportação;
- 3 - em relação à base de cálculo do crédito presumido:

a - negou provimento quanto à inclusão dos valores referentes à aquisição de produtos não tributados junto à pessoas físicas, cooperativas e órgãos públicos, e às despesas com energia elétrica, lenha e combustíveis;

b - deu provimento para admitir a inclusão dos valores referentes ao custo do hexano, e

4 - deu provimento para retificar os valores das receitas conforme os livros de escrituração do ICMS e as notas fiscais nele escrituradas.

A Fazenda (fls. 828/830) interpôs especial de contrariedade à lei contra r. decisão, admitido pelo despacho de fl. 835, na parte que permitiu a inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores referentes à aquisição de **hexano** consumido no processo produtivo da empresa peticionante. Entende que, nos termos do Parecer CST 65/79, o referido insumo não sofreu alteração, ainda que indiretamente possa ter havido, o que não permite sua inclusão na base de cálculo do crédito presumido.

Intimado do especial fazendário, o contribuinte não apresentou contrarrazões, mas interpôs recurso especial, admitido pelo despacho de fls. 984/990 apenas "**na parte relativa à questão do direito ao ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT e a exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores das aquisições de não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS**", tendo sido negado seguimento "no tocante à divergência suscitada quanto ao cômputo dos gastos efetuados a título de energia elétrica, combustível e correlatos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI". O despacho em agravo de fls. 1023/1024 também deu seguimento "**quanto à questão do valor do frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI**".

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 994/1010 e 1027/1035, quanto ao frete), pede que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

Ambos recursos afrontam o Acórdão 203-09.362 (fls. 802/823), de 14/09/2004, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS NAS EXPORTAÇÕES. LEI Nº 9.363/96. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NÃO-TRIBUTADOS NA TIPI. EXCLUSÃO. Os produtos classificados como não-tributados (NT) na TIPI não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, devendo ser excluídos no cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, como órgãos públicos e cooperativas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo .

PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. COMBUSTÍVEIS, LENHA E ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo combustíveis, lenha e energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do

cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. Os valores das aquisições de produto cuja identificação não é possível, face à ausência de informação do código completo na Tabela de Incidência do IPI, não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

DESPESAS COM FRETES. EXCLUSÃO. Os valores das despesas com fretes não destacadas nas notas fiscais de aquisição não se incluem na base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

PRODUTO HEXANO. INCLUSÃO. Devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei n.º 9.363/96 os valores referentes ao custo de produto hexano consumido durante a produção e indispensável à mesma.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. MEIOS LEGÍTIMOS PARA APURAÇÃO DAS RECEITAS. O Livro de Apuração do ICMS, bem como o Livro de Apuração do IPI, é meio legítimo para apuração das receitas, quando verificada a regular escrituração. Se constatados erros de cálculo na apuração das receitas, a par dos referidos Livros e das notas fiscais de saída nele escrituradas, cabe a correção de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido em parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos.

MÉRITO

1 - FAZENDA

A Fazenda entende que não há embasamento legal para que o valor de dispêndio com hexano seja incluído no cálculo do benefício fiscal. Concordo.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Destarte, as despesas com aquisições de produtos não classificados como insumos na forma do PN CST nº 65/79, incluindo os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição TIPI 2710.00.49), os combustíveis utilizados pela recorrente no seu processo produtivo, a lenha em qualquer estado, **o hexano** e a energia elétrica **empregada como força motriz**, não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários para fins de crédito do IPI porque não entram em contato direto com o produto final. Embora consumidos no processo produtivo, total ou parcialmente, tal consumo acontece de modo indireto, pelo que não podem ser considerados para fins de crédito do IPI. O referido insumo é utilizado na separação do óleo da soja esmagado.

Portanto, entendo que o hexano é usado em seu sistema produtivo como força motriz, estando abarcado pela que a Súmula CARF nº 19. Veja-se seu:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Dessarte, **dou provimento ao recurso da Fazenda para que seja mantida a glosa do hexano, sendo, portanto, os valores de sua aquisição excluídos para fins de cálculo do incentivo fiscal.**

2 - CONTRIBUINTE

Em relação ao recurso do contribuinte, devem ser analisadas as seguintes questões: **se os valores da exportação de produtos NT entram no cálculo do beneplácito fiscal, se os valores de aquisições de insumos onde não houve incidência de PIS/COFINS utilizados no processo produtivo entram no cálculo do CP e se os fretes entram no cálculo do crédito presumido.**

VALORES DE EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS NT

Essa questão é solúvel pela aplicação da Súmula CARF 128, a qual vincula toda Administração tributária, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com arrimo no disposto nessa Súmula, deve ser provido o especial do contribuinte, devendo, porém, os valores das exportações de produtos NT serem incluídos tanto na **receita de exportação (RE)** quanto na **receita operacional bruta (ROB)**, nos termos da referida Súmula.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS PELO PIS/COFINS

Nesse tópico, igualmente é de ser provido o especial

Em que pese entender indevida sua inclusão no cálculo do benefício, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Nesse sentido, a matéria se encontra sumulada pelo STJ nos termos do seguinte verbete:

SÚMULA 494 DO STJ

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Assim, provejo o recurso do contribuinte para admitir que o valor das aquisições de insumos utilizados no processo produtivo, mesmo que não sofram a incidência de PIS/COFINS, sejam incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI.

FRETES

Sobre tal matéria já é mansa e pacífica nossa jurisprudência. A propósito, a seguir transcrevo a ementa do aresto 9303-009.260, de 13/08/2019, de relatoria do Dr. Andrada Márcio Canuto Natal, que, à unanimidade, rejeitou o recurso da Fazenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE. Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

Assim, dou provimento ao recurso do contribuinte para admitir a inclusão de serviços de fretes utilizados para a aquisição, exclusivamente, de insumos utilizados no processo produtivo do produto a ser exportado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1 - Conheço do especial fazendário e dou-lhe provimento para declarar que os valores de gastos com HEXANO não entram no cálculo do crédito presumido.

2 - Conheço do especial do contribuinte e dou-lhe provimento para:

a) que, nos termos da Súmula CARF 128, os valores de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte (NT) sejam incluídos tanto na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

b) reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de insumos, mesmo sem incidência de PIS/COFINS, que sejam utilizados no processo produtivo dos produtos a serem exportados;

c) para admitir a inclusão de serviços de fretes utilizados para a aquisição, exclusivamente, de insumos utilizados no processo produtivo do produto a ser exportado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13971.000590/96-14
Acórdão n.º **9303-009.672**

CSRF-T3
Fl. 9
